



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2020

PODER EXECUTIVO

Prefeito: *Luís Álvaro Abrantes Campos*

DECRETO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº 8.664

"Aprova o Regimento Interno do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal de Barbacena."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis vigentes; em especial com o disposto na Lei nº 4.891, de 06 de setembro de 2018; e na forma do art. 26, inciso I, da Constituição do Município de Barbacena;

Considerando que a Lei Municipal nº 4.891, de 06 de setembro de 2018, dispôs sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC e instituiu o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON; Considerando a necessidade do estabelecimento de normas e orientações internas para melhor funcionamento, por meio de seu Regimento Interno, do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Municipal de Barbacena/MG;

Considerando que é de competência do Executivo Municipal os atos administrativos referentes a aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a Administração Municipal;

Considerando ser imprescindível a instituição e formalização face à sua finalidade, com a devida publicação em âmbito municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal de Barbacena - MG, nos termos do Anexo Único, instrumento integrante do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 28 de maio de 2020;
178º ano da Revolução Liberal, 90º da Revolução de 30.

Luís Álvaro Abrantes Campos

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE BARBACENA/MG

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º A Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, instituída pela Lei Municipal nº 4.891, de 11 de setembro de 2018, é órgão integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC e, de acordo com o art. 3º daquele diploma legal compete-lhe:

- I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV - encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive, com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo e de prevenção aos consumidores, podendo utilizar os diferentes meios de comu-

nicação e solicitar a cooperação de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo anualmente, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990, e dos arts. 57 a 67 do Decreto Federal nº 2.181/97, de 20 de março de 1997;

IX - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem à audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

X - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI - fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078 de 1990;

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

§ 1º Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON caberá recurso ao superior hierárquico do Coordenador Geral, o Advogado-Geral do Município, que poderá delegar essa função, na forma regulamentar, inclusive criando setor específico para tal fim.

§ 2º O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor terá sua gestão supervisionada pelo Advogado Geral do Município, que poderá delegar essa função, na forma regulamentar, inclusive criando setor específico para tal fim.

§ 3º O PROCON Municipal de Barbacena/MG não atenderá as reclamações referentes a problemas trabalhistas, tributários e questões que necessitem de realização de prova pericial, pleito de danos materiais e danos morais, dentre outros.

§ 4º O PROCON Municipal de Barbacena/MG é juridicamente competente para o atendimento das demandas de consumidores residentes ou domiciliados em Barbacena. Todavia, para os consumidores que não se enquadram nesse quesito e que adquiriram produto ou contrataram serviço de fornecedor localizado nesse Município será prestado o atendimento.

§ 5º Consumidores que não se enquadram nos requisitos do parágrafo anterior, poderão ser atendidos, desde que o Município onde reside tenha firmado Consórcio Público ou Convênio de Cooperação com o Município de Barbacena que vise estabelecer mecanismo de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º Constituem a estrutura organizacional do PROCON Municipal de Barbacena/MG, as seguintes unidades:

- I - Coordenadoria Geral do Procon;
- II - Setor de Apoio Administrativo, Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III - Setor de Fiscalização;
- IV - Setor de Assessoria Jurídica e de Atendimento ao Consumidor;

§ 1º A Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor e os setores serão compostos por servidores públicos municipais efetivos;

§ 2º Os cargos de Coordenador Geral e Assessor Jurídico do Procon serão exclusivamente ocupados por profissionais graduados em direito;

§ 3º Os serviços auxiliares correspondentes aos setores definidos nos incisos II a IV deste Regimento serão executados por servidores públicos municipais, podendo estes ser auxiliados por estagiários dos ensinos médio e superior;

§ 4º As atividades de Fiscalização atinentes ao inciso III deste artigo serão executadas por servidores públicos municipais ou por comissões designadas pelo Prefeito.

§ 5º O Coordenador Geral do Procon será designado pelo Prefeito e fará jus a uma gratificação de até 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos, na forma regulamentar, vedada a criação de cargos em comissão e a concessão de quaisquer outras vantagens em razão do exercício da função.

§ 6º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS SETORES

Art. 3º Compete ao Coordenador Geral do PROCON:

- I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
 - II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas e pessoas jurídicas de direito público ou privado, podendo tal tarefa ser delegada ao Setor de Apoio Administrativo, Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas, bem como atuação em conjunto com o referido setor;
 - III - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal. Constará ainda advertência de que o não comparecimento implicará na apreciação da reclamação do consumidor para efeito de sua inclusão nos cadastros municipais e nacionais de reclamação fundamentada, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.078/90;
 - IV - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.079/90 e Decreto nº 2.181/97;
 - V - fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor, podendo propor reclamação de ofício contra fornecedores que violem as referidas normas;
 - VI - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à Defensoria Pública, ao Juizado Especial ou ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;
 - VII - encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;
 - VIII - representar aos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
 - IX - acompanhar o desenvolvimento de palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas para informar e conscientizar consumidores;
 - X - acompanhar a execução e o desempenho das atividades do PROCON Municipal de Barbacena/MG;
 - XI - proceder à interlocução junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como, junto ao PROCON Estadual e outros órgãos de Defesa do Consumidor, visando estabelecer mecanismos de cooperação e/ou atuação em conjunto;
 - XII - firmar convênios ou acordos de cooperação;
 - XIII - apresentar à Advocacia-Geral do Município, relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo PROCON Municipal de Barbacena/MG;
 - XIV - buscar intercâmbio jurídico com órgãos oficiais e entidades privadas, municipais, estaduais e federais;
 - XV - exercer outras atividades relacionadas.
- Art. 4º Compete ao Setor de Apoio Administrativo, Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas:
- I - Auxiliar o Coordenador Geral na execução da Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;
 - II - por delegação ou atuação em conjunto com o Coordenador Geral, receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas e pessoas jurídicas de direito público ou privado;
 - III - promover e zelar pelo bom atendimento ao



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2020

consumidor, prestando, pessoalmente, informações, orientações e esclarecimentos inerentes à proteção e defesa dos seus direitos e, no caso de questão de competências de outro ente, encaminhá-lo ao órgão competente;

IV - recepcionar e instruir o consumidor sobre os procedimentos e a documentação necessária para a formalização de reclamações ou de denúncias;

V - registrar todos os atendimentos em formulário próprio;

VI - observar rigorosamente os dispositivos legais em vigor, bem como cumprir as instruções normativas pertinentes, visando o perfeito atendimento aos consumidores;

VII - encaminhar para o Setor de Fiscalização os casos que exigirem diligências;

VIII - comunicar ao Coordenador Geral a solução de demandas e determinar, em conjunto, o arquivamento de processos;

IX - solicitar ao Coordenador Geral a instauração de Processo Administrativo para apuração de práticas infracionais e posterior notificação de fornecedores;

X - elaborar e distribuir material informativo, sobre direitos e deveres do consumidor;

XI - elaborar estatísticas mensais do atendimento, bem como os relatórios que se fizerem necessários;

XII - exercer outras atividades correlatas designadas pelo Coordenador Geral.

XIII - atuar junto ao sistema municipal de ensino visando incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

XIV - desenvolver, coordenar e executar projetos que incluam a formação da mentalidade de crianças e adolescentes quanto aos seus direitos e deveres nas relações de consumo;

XV - coordenar e executar projetos que ajudem o consumidor a se recuperar do superendividamento;

XVI - realizar cursos e treinamentos visando a educação para o consumo com ênfase à prevenção do superendividamento e educação financeira

XVII - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

XVIII - Preparar manuais de informação, formulários e outros documentos, visando a devida orientação dos consumidores quanto às atividades desenvolvidas pelas demais unidades do PROCON de Barbacena;

XIX - acompanhar, auxiliar e controlar os trabalhos nas diversas etapas de atendimento jurídico ao consumidor e dos processos administrativos;

XX - desenvolver outras atividades compatíveis com as suas atribuições ou que forem designadas pelo Coordenador Geral.

Art. 5º Compete ao Setor de Fiscalização:

I - Planejar, programar, coordenar e executar as ações de fiscalização para aferimento de preços, abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição garantia, prazo de validade e segurança de produtos e serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, da segurança, do patrimônio, da informação e do bem estar do consumidor;

II - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

III - lavar peças fiscais, autos de infração, termos de constatação, termos de depósito, termos de apreensão e demais expedientes pertinentes contra quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringem os dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, atos de autoridade competente e legislação complementar que visem proteger as relações de consumo, encaminhando-os ao Coordenador Geral para aprovação e publicação;

IV - efetuar diligências e vistorias visando subsidiar com informações as denúncias ou reclamações de consumidores;

V - propor e executar operações especiais de fiscalização em conjunto com outros órgãos ou entidades, aprovados pelo Coordenador Geral;

VI - providenciar o encaminhamento de expedientes

a outros órgãos de fiscalização visando informa-los de possíveis irregularidades detectadas relativas às suas áreas de atuação;

VII - receber e aferir a veracidade de reclamações e denúncias e prestar informações em processos submetidos ao seu exame;

VIII - elaborar e disponibilizar dados estatísticos sobre suas atividades;

IX - elaborar e disponibilizar pesquisas segmentadas objetivando informações e orientações ao consumidor, diretamente ou através de convênios com entidades de ensino, órgãos ou entidades municipais, estaduais e federais;

X - participar de cursos e palestras que visam a orientação técnica, preparatória e de capacitação, para o efetivo exercício da fiscalização, realizadas pela Escola Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – EEP-DC;

XI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas atribuições ou que forem designadas pelo Coordenador Geral ;

XII - solicitar o apoio da Força Policial (Guarda Civil Municipal, Polícia Militar e /ou Polícia Civil), caso necessário.

Art. 6º As atividades relativas ao Setor de Assessoria Jurídica do PROCON, serão desenvolvidas por servidor efetivo designado para tal setor podendo entretanto, enquanto não for suprida a vaga com a respectiva indicação, tal atribuição ser delegada, cumulativamente, a advogado efetivo vinculado a Advocacia Geral do Município, sem quaisquer outras vantagens além das de seu vencimento, cujas tarefas compreendem:

I - Prestar assistência jurídica ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, velando pela compatibilidade entre a legislação em vigor e as atividades desenvolvidas pelo PROCON Municipal;

II - instaurar procedimento administrativo em face de qualquer notícia de lesão ou ameaça de lesão a direito do consumidor, encaminhando ao Coordenador Geral;

III - promover reuniões de conciliação entre consumidor e fornecedor ou delegar o encargo ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, Serviço de Fiscalização, Serviço de Apoio Administrativo;

IV - instruir de forma técnica e legal todos os atos do PROCON;

V - acompanhar as reclamações enviadas à Assistência Judiciária, ao Ministério Público e aos Juizados Especiais, sempre que possível;

VI - tomar a termo acordo entre consumidor e fornecedor em audiência conciliatória ou delegar o encargo ao Serviço de Atendimento ao Consumidor ou ao Serviço de Apoio Administrativo.

VII - promover junto a Polícia Judiciária, a instauração de inquérito policial para apreciação de delito contra os consumidores nos termos da Lei;

VII - desempenhar outras atividades relacionadas com a Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 7º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, será composto de representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, de forma paritária, assim discriminados:

I – o Coordenador Geral do Procon, como membro nato;

II - um representante da Secretaria de Educação;

III - um representante da Vigilância Sanitária;

IV - um representante da Secretaria de Fazenda;

V - um representante da Secretaria de Agricultura;

VI - um representante dos fornecedores, com alternância entre os segmentos existentes no Município;

VII - dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores;

IX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, preferencialmente da Comissão de Direito do Consumidor;

X - um representante da União Comunitária de Bar-

bacena.

§ 1º O Presidente do CONDECON será eleito na forma descrita adiante, sendo que na primeira eleição o Presidente será o Coordenador Geral do PROCON.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estudos.

§ 4º Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no seu impedimento.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e será substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de um ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo;

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 8º São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis Federais nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e seu Decreto Regulamentador;

III - prestar e solicitar cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - elaborar, revisar, e atualizar as normas referidas no §1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município, objetivando atender ao inciso II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de sessenta dias no início do ano subsequente.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 9º O Conselho compreende:

- I – Plenário;
- II – Diretoria;
- III – Comissões.

Seção I Do Plenário

Art. 10. O Plenário, Órgão de deliberação máxima do Conselho, é constituído pelos seus membros.

§ 1º Reúne-se em caráter ordinário, seis vezes ao ano, sendo convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros;

§ 3º Na convocação deverá constar à pauta a ser apreciada, facultada a inclusão de assuntos na pauta, por escrito, até três dias úteis antes da reunião;

§ 4º O Plenário instalar-se-á com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes. Ocorrendo falta de quórum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente, será convocada nova reunião que acontecerá 48 (quarenta e oito) horas com qualquer número de participantes;

§ 5º Para a aprovação das propostas submetidas ao Plenário será necessária a maioria simples;

§ 6º A duração de cada reunião nunca deverá ultra-



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2020

passar o limite de 02(duas) horas, salvo aprovação do próprio conselho.

Seção II Da Diretoria

Art. 11. A Diretoria do Conselho será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro, obedecendo a paridade, eleitos por maioria simples e cujo mandato será de 2 (dois) anos, ressalvado o direito de reeleição.

Parágrafo único. Quando o titular assumir o cargo de Diretoria, o seu suplente assumir como membro titular, pelo mesmo período do mandato. Nesse caso não será nomeado novo suplente.

Art. 12. Compete à Diretoria:

I - Dirigir as atividades do Conselho e gerir seus interesses de acordo com a Lei Municipal respectiva e o presente Regimento Interno;

II - cumprir e fazer as determinações emanadas pelo plenário;

III - designar comissões eventuais;

IV - resolver os casos omissos neste Estatuto na conformidade da legislação vigente;

V - organizar o Calendário das atividades podendo ser flexível segundo exigências e necessidades;

VI - apresentar relatórios pormenorizados às reuniões do Plenário;

VII - exercer as atribuições do Conselho Gestor.

§ 1º A cada dois anos, no mês de julho, o Conselho elegerá, em voto nominal e aberto, por maioria dos votos, os membros da Diretoria;

§ 2º Os membros da Diretoria não poderão ser substituídos pelos seus suplentes do Conselho;

§ 3º A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, seis vezes ao ano, e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 13. Compete ao Presidente:

I - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e do Plenário;

II - propor a pauta de cada reunião e a ordem do dia;

III - cumprir e fazer cumprir o presente Regimento Interno;

IV - representar o Conselho em atos oficiais, podendo delegar esta função a um ou mais Conselheiros;

V - assinar, juntamente com o Secretário, as Atas das reuniões;

VI - resolver as questões de ordem, levantadas pelos Conselheiros;

VII - apresentar ao Conselho ao término de cada período eletivo (30 de junho de cada ano), Relatório circunstanciado das atividades da Diretoria referente ao exercício anterior;

VIII - assinar convênios, acordo, contratos, com autorização do Plenário;

IX - autorizar a aplicação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor após aprovação do Plenário;

X - exercer o voto de minerva nas deliberações do Conselho;

XI - organizar e coordenar junto com o poder público as Conferências Municipais de Defesa do Consumidor;

XII - apresentar relatório trimestral das aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

XIII - exercer outras atribuições pertinentes ao cargo e compatíveis com as finalidades do Conselho.

Art. 14. Compete ao Vice-Presidente assessorar o Presidente e substituí-lo em caso de impedimento ou ausência. Em caso de ausência de ambos substituí-los-ão o Secretário.

§ 1º Na vacância do Presidente assumirá o vice-presidente.

§ 2º Na vacância de ambos, proceder-se-á nova eleição para cumprir o período que falta para o término do mandato.

Art. 15. Compete ao Secretário:

I - Convocar por ordem do presidente, as reuniões da Diretoria e do Plenário;

II - secretariar as reuniões, lavrando e assinando as respectivas Atas;

III - superintender os trabalhos da Secretaria, zelando pela boa ordem dos serviços;

IV - protocolar e arquivar o acervo pertinente ao Con-

selho;

V - apresentar ao presidente relatório anual dos serviços da Secretaria.

Parágrafo único. Compete ao 2º Secretário assessorar o 1º Secretário e substituí-lo em caso de impedimento ou ausência.

Art. 16. Compete ao Tesoureiro:

I - Elaborar planilhas de compras e orçamentos.

II - efetuar saques e assinar conjuntamente com o Presidente.

III - fazer prestação de contas mensalmente para a Diretoria.

IV - apresentar ao Presidente relatório mensal de toda a movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

V - exercer outras atribuições pertinentes a cargo e compatíveis com as finalidades de Tesoureiro.

Seção III

Do Processo Eleitoral

Art. 17. A eleição e posse da Diretoria deverá ser realizada em Assembleia Geral Ordinária no mês de março de cada ano

§ 1º O voto é nominal e aberto, adotando-se, em caso de inscrição de uma única chapa para a eleição da Diretoria, o sistema de aclamação.

§ 2º Será instituída uma Comissão Eleitoral composta de 03(três) membros do Conselho, observada a paridade, desde que não participem das chapas concorrentes, com o objetivo de organizar o processo eleitoral e verificar se estão sendo cumpridas todas as disposições dessa seção.

Art. 18. Não se efetivando nas épocas devidas a eleição de sucessores, por motivo de força maior, os prazos dos mandatos dos membros da diretoria consideram-se automaticamente prorrogados pelo tempo necessário até que se efetive a sucessão, nunca além de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 19. Nas eleições para os cargos da Diretoria, os candidatos serão apresentados por chapas contendo os seus nomes, designadamente para cada cargo.

§ 1º Um mesmo conselheiro não pode participar de mais de uma chapa.

§ 2º Tanto titulares como suplentes poderão ser candidatos para ao cargo da Diretoria, exceto, para o cargo de Presidente que deverá obrigatoriamente ser exercido por um membro titular.

Art. 20. A inscrição das chapas concorrentes far-se-á até o início do processo eleitoral.

Art. 21. O Presidente suspenderá o trabalho da assembleia para que a Comissão Eleitoral dirija o processo das eleições e a proclamação dos eleitos.

§ 1º O transcurso das eleições e os nomes dos eleitos constarão da ata da Assembleia Geral;

§ 2º A apuração dos votos será feita pela Comissão Eleitoral.

Art. 22. Será proclamada vencedora a chapa que alcançar a maioria simples dos votos dos conselheiros presentes na Assembleia.

Parágrafo único. Em caso de empate no primeiro escrutínio para a eleição da Diretoria será realizado mediante um segundo, ao qual concorrerão as chapas empatadas e somente poderão votar os conselheiros que tiverem participado do primeiro. Persistindo o empate, será proclamada vencedora a chapa que apresentar o Presidente de mais idade.

Seção IV

Das Comissões

Art. 23. As comissões são órgãos técnicos destinados a assessorar a Diretoria nas atividades específicas do Conselho. São permanentes ou eventuais.

Art. 24. O Conselho terá tantas comissões quantas forem necessárias, a critério do Plenário, para estudo dos assuntos pertinentes.

§ 1º Cabe ao Conselho constituir as Comissões permanentes.

§ 2º Cabe à Diretoria constituir Comissões Eventuais.

§ 3º As comissões serão constituídas de, no mínimo, 03 (três) membros escolhidos entre os titulares ou os suplentes, respeitando a paridade.

§ 4º Nas Comissões é facultativo à Diretoria o direito de convidar pessoas da comunidade, que possam trazer contribuições ao trabalho da mesma.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRACIONAIS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da Fiscalização

Art. 25. A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078, de 1990, o Decreto Federal de nº 2.181, de 1997, e demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o Município de Barbacena/MG, pela Coordenadoria em conjunto com o Setor de Fiscalização;

Art. 26. A fiscalização será efetuada por agentes fiscais, vinculados ao Município de Barbacena/MG, devendo os mesmos estarem devidamente credenciados/identificados.

Art. 27. Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõe o SMDC, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem, quando investidos da ação fiscalizadora.

Seção II

Das Práticas Infracionais

Art. 28. São consideradas práticas infracionais aquelas constantes da Seção II e III, do Capítulo III, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Seção III

Das Penalidades Administrativas

Art. 29. A inobservância das normas contidas, na Lei nº 8.078/90, no Decreto nº 2.181/97 e nas demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infracional e sujeitará infrator às seguintes penalidades, previstas na seção III do Capítulo III do mencionado Decreto, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - Multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão do fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença de estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

§ 1º Responderá pela prática infracional, sujeitando-se às sanções administrativas que, por ação ou omissão lhe der causa, quem concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se à posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Art. 30. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurando/resguardando os princípios da ampla defesa e do contraditório, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 31. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurando/resguardando os princípios da ampla defesa e do contraditório, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplica-



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2020

da sempre que as circunstâncias de fato desaconselham a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 32. A imposição de contrapropaganda será coimada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 37 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator. Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Seção IV Da Multa

Art. 33. O valor da pena de multa será fixado de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e com a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90 e deste Regimento Interno, mediante instauração de Processo Administrativo.

§ 1º No concurso de práticas infracionais, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, fará o julgamento de cada uma delas.

§ 2º Na situação prevista no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

Art. 34. A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, sendo classificada em quatro grupos assim definidos:

I - Infrações classificadas no grupo I:

a) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31, CDC);
b) deixar de fornecer, prévia e adequadamente, ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52, CDC);
c) omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial (art. 33, CDC);
d) promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor, de maneira fácil e imediata, não a identifique como tal (art. 36, CDC).

II - infrações classificadas no grupo II:

a) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos que apresentem à saúde e à segurança dos consumidores (art. 31, CDC);
b) expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6, I, CDC);
c) expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde (art. 18, § 6º, II, CDC);
d) deixar de cumprir a oferta suficientemente precisa, publicitária ou não, ou obrigação estipulada em contrato (art. 30 e 48, CDC);
e) redigir instrumento de contrato que regule relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46, CDC);
f) impedir, dificultar ou negar, no prazo legal de arrendimento, a desistência contratual e a devolução dos valores recebidos quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49, CDC);
g) deixar de entregar termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do artigo 50 da Lei Federal nº 8.078/90;

h) deixar de fornecer manual de instrução, instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único, CDC);
i) redigir contrato de adesão em termos obscuros e com caracteres não-ostensivos e ilegíveis, dificultando a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, §3º, CDC);

j) redigir sem destaque cláusulas contratuais que impliquem limitação de direito do consumidor, impedindo a sua imediata e fácil compreensão (art. 54, §4º, CDC).

III - infrações classificadas no grupo III:

a) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, em desacordo com aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII, CDC)
b) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20, CDC);
c) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em quantidade inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou da mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19, CDC);
d) deixar de empregar, no fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto, componentes de reposição originais, adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21, CDC);
e) deixar de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, CDC);
f) deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32, CDC);
g) impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43, CDC);
h) manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal (art. 43, CDC);
i) elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos (art. 43, §12, CDC);
j) deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitado por ele (art. 43, §2º, CDC);
k) deixar de corrigir a inexistência de dados e cadastros quando solicitado pelo consumidor e de comunicar, no prazo legal, a alteração aos eventuais destinatários (art. 43, §3º, CDC);
l) fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, §5º, CDC);
m) deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único, CDC), ou deixar de informá-los ao PROCON quando notificado para tanto (art. 55, §4º, CDC);
n) promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37, CDC);
o) condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (art. 39, I, CDC);
p) recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (art. 39, II, CDC);
q) enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço (art. 39, III, CDC);
r) prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV, CDC);

s) exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC);
t) executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes (art. 39, VI, CDC);
u) repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos (art. 39, VII, CDC);
v) recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais (art. 39, IX, CDC);
w) elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (art. 39, X, CDC);
x) deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério (art. 39, XII, CDC);
y) aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido (art. 39, XIII, CDC);
z) deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40, CDC);
a.a) deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 41, CDC);
b.b) submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, CDC);
c.c) inserir cláusula abusiva no instrumento de contrato (art. 51, CDC);
dd. exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, §1º, CDC);
d.d) deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, §2º, CDC);
e.e) inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53, CDC);
f.f) descumprir notificação do Órgão de Defesa do Consumidor para prestar informações sobre questões de interesse do consumidor (art. 55, §4º, CDC).

IV - infrações classificadas no grupo IV:

a) colocar no mercado de consumo, ou ser responsável pela colocação, produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança (art. 10, CDC);
b) deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança (art. 9º, CDC);
c) deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço de que o fornecedor obteve conhecimento após a sua introdução no mercado de consumo (art. 10, §1º, CDC).

Art. 35. As infrações não previstas em nenhum dos grupos I, II, III e IV do art. 34 deste Regimento serão classificadas no grupo I.

Art. 36. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

I - Vantagem não apurada ou não auferida;

II - vantagem apurada.

Art. 37. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

§ 1º Para o cálculo da receita média será considerada receita líquida obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas pelo infrator.

§ 2º A receita líquida poderá ser comprovada, conforme o caso, com a apresentação da Guia de Informação e Apuração de ICMS, da Declaração de Arrecadação do ISS, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), da Declaração de Imposto de Renda ou do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas ou das Empresas de



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2020

Pequeno Porte (DARF SIMPLES).

§ 3º Quando o infrator exercer atividade de fornecimento de produto e serviço será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita líquida auferida em ambas as atividades.

§ 4º A receita líquida será a correspondente ao do estabelecimento onde ocorrer a infração. Se infração da mesma natureza for verificada em mais de um estabelecimento do fornecedor, serão computados as respectivas receitas líquidas para a definição de sua condição econômica.

§ 5º Considera-se receita líquida a receita bruta diminuída das devoluções e vendas canceladas, dos descontos concedidos, incondicionalmente, e dos impostos e contribuições incidentes sobre vendas.

Art. 38. A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base, e, em seguida, efetuar-se-á a adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 39. A pena-base será apurada, observando-se a seguinte fórmula:

$(REC \times 0,01 \times NAT \times VAN) + PE = MULTA-BASE$, onde:
REC = Receita líquida (RL); 12 REC = Receita mensal média FB = Faturamento bruto do exercício anterior ao da infração PE = Porte econômico do fornecedor
NAT = Natureza da infração VAN = Vantagem
RL = FB - tributos que incidem sobre a venda, menos cancelamento de vendas, menos descontos incondicionais.

§ 1º O porte econômico do fornecedor (PE) será determinado em razão de seu faturamento bruto, obedecendo-se à classificação adotada pelo Fisco e atribuindo-se a cada uma delas um fator fixo de cálculo:

I – Micro: até R\$ 240.000,00 - fator 220;
II – pequeno: de R\$240.001,00 a R\$2.400.000,00 - fator 440;
III – médio: de R\$2.400.001,00 a R\$12.000.000,00 - fator 1.000; e

IV – grande: acima de R\$12.000.001,00 - fator 5.000.

§ 2º O fator de cálculo referente à natureza da infração (NAT) será o correspondente ao do grupo em que a infração estiver classificada:

I - NAT I - fator 1;
II - NAT II - fator 2;
III - NAT III - fator 3;
IV - NAT IV - fator 4.

§ 3º Em relação à vantagem, serão utilizados dois fatores de cálculo:

I - Vantagem não apurada ou não auferida - fator 1;
II - vantagem auferida - fator 2

§ 4º Nos casos em que a fórmula de cálculo identificada no caput deste artigo gerar multa em valor inferior ou superior aos limites definidos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (de duzentas a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência ou outro índice que venha a substituí-lo), prevalecerão os limites da lei.

§ 5º Em face de a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) extinta em 2000, sem outro índice substituto de preço definido pelo legislador, o Coordenador do Procon providenciará, mensalmente, os valores das multas mínima e máxima, corrigidos mensalmente pela taxa de juros SELIC, informados na planilha de cálculo e disponibilizados em seu sítio eletrônico.

Art. 40. As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181, de 20.03.1997, implicam aumento ou diminuição de pena de um sexto à metade, respeitados sempre os limites mínimos e máximos do valor da multa.

Art. 41. Considera-se reincidência a repetição de prática infracional, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irreversível.

Art. 42. Os cálculos necessários à aplicação das multas serão realizados por planilha eletrônica mensal.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da instauração do Processo Administrativo

Art. 43. As práticas infracionais às normas de proteção

e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I - Ato por escrito, da autoridade competente;
II - lavratura ao auto de infração;
III - reclamação.

Parágrafo único. Quando o fato que deu origem ao procedimento administrativo a ser instaurado não configurar relação jurídica de consumo, o PROCON Municipal de Barbacena/MG dar-se-á por incompetente e remeterá a reclamação a quem de direito ou arquivará o pedido, de tudo comunicando ao interessado.

Art. 44. Os procedimentos de que trata este Capítulo serão autuados e protocolados em ordem cronológica direta, devendo ser todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

Seção II

Da Investigação Preliminar

Art. 45. Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990, e parágrafo § 1º, do artigo 33 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo único. A recusa em prestar as informações ou o desrespeito às determinações e às convocações do PROCON Municipal de Barbacena/MG caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal Brasileiro, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e demais cabíveis.

Art. 46. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Seção III

Da Instauração do Processo Administrativo por ato de Autoridade Competente

Art. 47. O processo administrativo, de que trata o art. 33 do Decreto nº 2.181/1997, poderá ser instaurado por ato de iniciativa da própria autoridade competente e deverá, obrigatoriamente, conter, com fulcro no art. 40 do Decreto nº 2.181/1997:

I - A identificação do infrator;
II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
III - os dispositivos legais infringidos;

IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 48. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Seção IV

Dos Autos de Infração, de Constatação, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 49. Verificados os indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor, será instaurado o procedimento para sua apuração, mediante lavratura de auto de infração.

§ 1º A apreensão de produtos, com a finalidade de constituição de prova administrativa, perdurará até a lavratura do auto de infração e serão imediatamente restituídos, a pedido do acusado ou de ofício, após a decisão definitiva.

§ 2º O processo administrativo inicia-se somente com a lavratura do auto de infração, sendo as diligências fiscalizatórias, a exemplo de autos de constatação e notificações, atos de mera averiguação, sem constituir gravame e, por isso, prescindem de qualquer defesa.

Art. 50. O Auto de Infração deverá ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, contendo:

I - O local, a data e a hora da lavratura,
II - a qualificação civil do autuado;
III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
IV - o dispositivo legal infringido;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
VI - a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de

sua matrícula;

VII - a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

VIII - a assinatura do autuado.

§ 1º Se o autuado se recusar a assinar o auto de infração, será tal fato certificado pelo agente atuante, que mencionará, se for o caso, os motivos alegados para a negativa em assinar, bem como qualificará as testemunhas que estejam presentes no ato ou que sejam chamadas a presenciá-lo, devendo estas apor sua assinatura na contrafé, remetendo-o ao autuado por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo todos os mesmos efeitos do caput deste artigo.

§ 2º A narração da conduta infratora poderá ser feita de forma sucinta, quando houver remissão ao auto de constatação ou outra peça onde a conduta esteja descrita de forma detalhada, devendo uma cópia dessa acompanhar o auto.

§ 3º O procedimento administrativo deverá, ainda, ser instruído com as informações concernentes aos dados econômicos do acusado, para os fins do disposto no art. 20, deste regimento e art. 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 51. O Auto de Constatação deverá descrever, de modo claro e objetivo, ação ou omissão caracterizadora de infração, quando:

I - For constatada fora do estabelecimento ao qual a infração é imputável;

II - depender de documentos, esclarecimentos ou outros meios complementares de prova necessários à lavratura do Auto de Infração.

Art. 52. O Auto de Constatação deverá ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, contendo:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - a qualificação civil do fiscalizado;

III - a descrição da ação ou omissão caracterizadora da infração.

IV - a identificação do agente fiscalizador, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula,

V - a assinatura do fiscalizado.

Parágrafo Único. Se o autuado se recusar a assinar o Auto de Constatação, deverá o agente fiscalizador proceder conforme o parágrafo primeiro do art. 33 deste Regimento.

Art. 53. O Auto de Apreensão objetiva o recolhimento de amostra destinada à análise do conteúdo de mercadoria cujo tipo, especificação, peso ou composição possam ter transgredido determinações legais ou não correspondam à respectiva classificação oficial ou real, bem como a apreensão e retirada das mercadorias impróprias ao consumo.

§ 1º A quantidade suficiente da amostra da mercadoria apreendida e o invólucro em que ela será acondicionada obedecerão à legislação do órgão competente para a realização do exame pericial.

§ 2º Na falta de disposição constante da legislação do órgão pericial competente, a amostra da mercadoria será acondicionada em invólucro adequado, fechado de modo inviolável, do qual constarão as assinaturas do atuante e do responsável pelo estabelecimento.

§ 3º No caso de recusa do responsável pelo estabelecimento em assinar o invólucro, o atuante certificará o fato no próprio invólucro, devendo proceder conforme o parágrafo primeiro do art. 33 deste Regimento, no que couber.

§ 4º Nos casos referentes a peso, não haverá apreensão quando a mercadoria for comercializada a granel ou sem embalagem própria pela empresa fiscalizada, procedendo-se à verificação do peso na balança do próprio estabelecimento.

§ 5º No caso de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, estas ficarão à disposição do autuado no prazo de impugnação do auto, as quais, após o vencimento do prazo, serão inutilizadas podendo, a critério do agente fiscalizador, ficar os produtos em poder do autuado ou de pessoa por ele designado havendo sua nomeação como fiel depositário(a).

Art. 54. O Auto de Apreensão e o Termo de Depósito, lavrados em modelo próprio, terão obrigatoriamente



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2020

todos os seus campos preenchidos e deverão conter:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - descrição clara e precisa do produto apreendido, bem como da sua quantidade;
- III - as razões e os fundamentos da apreensão;
- IV - a qualificação civil do depositário;
- V - o local onde o produto ficará armazenado, bem como a identificação do depositário nomeado, se for o caso;
- VI - a quantidade de amostra colhida para análise;
- VII - a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- VIII - a assinatura do depositário;
- IX - as proibições contidas no § 1º do art. 21 do Decreto Federal nº 2.181/1997.

Art. 55. O Coordenador Geral do PROCON Municipal de Barbacena/MG, ou o responsável pelo Setor de Fiscalização, remeterá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do seu recebimento, cópia da primeira via do Auto de Apreensão e a mercadoria apreendida ao órgão competente mais próximo, ou com quem mantenha convênio, para proceder à perícia técnica, solicitando-lhe o laudo pericial.

§ 1º Se o laudo pericial, solicitado na forma do caput deste artigo, comprovar o cometimento da infração, o agente de fiscalização atuará a empresa juntando, obrigatoriamente, ao Auto de Infração a primeira via do Auto de Apreensão e o referido laudo pericial.

§ 2º No caso de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, o agente fiscal lavrará o Auto de Apreensão e atuará a empresa juntando, obrigatoriamente, ao Auto de Infração a primeira via do Auto de Apreensão.

Art. 56. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente atuante que houver verificado a prática infracional, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 57. Quando o Auto de Infração e/ou o Auto de Constatação se fundamentarem em documentos, estes deverão ser anexados àqueles, por cópia.

Parágrafo único. Na impossibilidade de tal fato ocorrer, o atuante deverá:

- I - Mencionar no Auto a causa impeditiva da juntada e descrever minuciosamente o documento;
- II - notificar o atuado para apresentar cópia do documento respectivo.

Art. 58. Os Autos de Constatação, de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas sequencialmente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 59. Caso haja necessidade de utilização de mais de um formulário de Auto de Constatação, de Infração e/ou de Apreensão para a narração da ocorrência verificada, o agente fiscal deverá usar a Folha de Continuação, em modelo próprio, em 3 (três) vias, que além de ter obrigatoriamente os seus campos preenchidos, deverá conter o número do auto lavrado e será tudo processado como um único instrumento, independentemente do número de formulários utilizados.

Art. 60. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do atuado, ao receber cópias deles, constitui notificação sem implicar confissão, para os fins do art. 44 do Decreto Federal nº 2.181/1.997.

Parágrafo único. Em caso de recusa do atuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, bem como o Auto de Constatação, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, procedendo em todos os casos conforme o parágrafo primeiro do art. 33 deste Regimento.

Art. 61. As irregularidades formais poderão ser supridas ou convalidadas a juízo da autoridade competente, desde que sem prejuízo à ampla defesa do infrator nem à segurança do procedimento sancionatório.

Seção V

Da Notificação

Art. 62. A Notificação objetiva exigir a exibição ou entrega de documento, prestação de esclarecimento de matéria pertinente à fiscalização em curso, à instrução do processo originário do Auto de Infração ou ao atendimento ao disposto no art. 28 deste Regimento, devendo ser expedida sempre que tais dados não estiverem disponíveis no momento da diligência fiscalizadora.

Art. 63. A Notificação, em 3 (três) vias, deverá conter: I - O local, a data e a hora da notificação, II - a qualificação civil do notificado;

III - descrição clara e objetiva do fato constatado que se relaciona com o documento a ser exibido ou com o esclarecimento a ser prestado;

IV - a finalidade da expedição do documento;

V - a determinação da exigência e o prazo para cumpri-la;

VI - a identificação do notificante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VII - a assinatura do notificado.

Parágrafo único. Se o fiscalizado se recusar a assinar e/ou receber a Notificação, o notificante procederá na forma do parágrafo 1º do art. 33 deste Regimento.

Art. 64. O prazo para cumprimento da Notificação, independentemente da localização da empresa notificada, será de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo inicialmente concedido poderá ser, excepcionalmente, prorrogado pelo Coordenador Geral do PROCON Municipal de Barbacena/MG e pelo agente fiscal, por tempo não superior ao prazo inicial da notificação, desde que justificado através de requerimento fundamentado.

Art. 65. Se a empresa fiscalizada não cumprir a Notificação, o agente fiscal notificador declarará, de imediato, o não cumprimento no verso da primeira e terceira vias, procedendo-se à consequente lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. Cumprida a Notificação, se desta não se constatar infração, o agente fiscal aporá declaração de cumprimento nas 03 (três) vias, arquivando a primeira e terceira vias e devolvendo-se a segunda ao notificado.

Art. 66. Equiparar-se-á à Notificação, para efeito de permitir a lavratura de Auto de Infração, ofício ou outro documento através do qual a autoridade competente requisitar, no prazo que assinar, o fornecimento de informações, dados periódicos ou especiais das empresas em geral.

Seção VI

Da Reclamação

Art. 67. Considera-se reclamação o registro que apresenta notícia de lesão ou ameaça ao direito do consumidor nas relações de consumo, nos termos da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. O pedido do consumidor, sem prejuízo dos acordos a serem realizados, depois de promovido o registro de atendimento como reclamação e devidamente notificado o fornecedor, não mais pode ser modificado.

Art. 68. As reclamações dos consumidores poderão ser apresentadas ao Serviço de Atendimento, pessoalmente e oralmente.

§ 1º As reclamações deverão conter a identificação completa do consumidor, identificação do fornecedor, histórico dos fatos, pedido ou resultado esperado.

§ 2º Nos casos de entrega de documentos pelo consumidor para instrução e reclamação, é vedado o recebimento de originais, salvo expressa autorização do Coordenador Geral do PROCON Municipal de Barbacena/MG.

§ 3º O consumidor poderá se fazer representar por procurador, podendo ser anexado instrumento de mandato, até a realização de audiência conciliatória.

Art. 69. O Coordenador Geral do PROCON Municipal de Barbacena/MG, nos casos de iminência de prescrição, falência, conduta reiterada do fornecedor em recusar a conciliação, medidas judiciais de urgência, entre outras, para resguardo dos interesses e direitos dos consumidores, poderá encerrar o atendimento orientando

o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. A providência de que trata o caput não prejudica a adoção de outras medidas cabíveis por parte do Órgão.

Art. 70. Acolhidas as reclamações, será dado o tratamento e processamento seguindo a temática a que estejam afetas, em conformidade com a legislação vigente e os dispositivos normativos existentes.

Art. 71. Findas as diligências necessárias à apuração das práticas infratoras, o Procon de Barbacena/MG irá proferir manifestação determinando a sua classificação final em:

I - Reclamação fundamentada Atendida; (artigo 44 CDC e artigo 58, II, do Decreto Federal 2.181/97 e art. 96 deste Regimento);

II - Reclamação fundamentada não atendida; (artigo 44 CDC e artigo 58, II, do Decreto Federal 2.181/97 e art. 96 deste Regimento);

III - Reclamação Encerrada, quando verificado:

- a) desistência do consumidor;
- b) o não comparecimento do consumidor na audiência conciliatória para a qual tenha sido previamente notificado, desde que não conste nos autos que o mesmo tenha sido previamente notificado, e de que essa ausência seja decorrente de composição prévia entre as partes, em contato direto;
- c) ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade;
- d) incorreção nos dados de abertura do procedimento;
- e) abertura em duplicidade.

IV - Reclamação não fundamentada; (quando não atender os requisitos: ilegitimidade das partes, inexistência de relação de consumo, ou inexistência de pretensão que tenha suporte verossímil, mediante análise e pretensão técnica)

V - Consulta Fornecida (orientação a respeito de assuntos de interesse do consumidor, ainda que a matéria não seja relativa à relação de consumo, mas passível de ser fornecida).

Seção VII

Da Impugnação, da Audiência de Conciliação e da

Instrução do Processo Administrativo

Art. 72. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício da autoridade competente ou de reclamação, será instruído e julgado por agente competente, na esfera de atribuição do PROCON Municipal de Barbacena/MG.

Art. 73. Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de 10 (dez) dias, devendo este, apresentar sua defesa por escrito e essa deverá conter:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte;
- V - o número da Reclamação.

Art. 74. A notificação, que deverá conter os dados enumerados no art. 30 deste Regimento, far-se-á:

I - Pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puderem ser notificados pessoalmente ou por via postal, será feita notificação por edital a ser afixado nas dependências do PROCON Municipal de Barbacena/MG, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, e/ou divulgado no endereço eletrônico do Município.

§ 2º No processo administrativo decorrente de Auto de Infração, o prazo de 10 (dez) dias para impugnação se inicia a partir da assinatura do respectivo Auto de Infração, ou em caso de recusa do atuado em assinar o Auto de Infração, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) no processo, ou da juntada de procedimento equivalente.

Art. 75. Começa a fluir o prazo referido no art. 73 deste Regimento:

I - Quando a notificação for feita pessoalmente, da data da juntada do termo de notificação, devidamente assinado pelo notificado;



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2020

II - quando a notificação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (AR);

III - quando a notificação for por edital, no primeiro dia útil após findar-se a dilação;

IV - quando a notificação for pela imprensa oficial do Município, no primeiro dia útil após a publicação;

Art. 76. O Coordenador Geral do PROCON Municipal de Barbacena/MG, verificando a possibilidade de composição, poderá designar audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

§ 1º A audiência de conciliação deve ser conduzida pelo agente público, observados os seguintes procedimentos:

I - Realizar o pregão, de forma pública;

II - iniciar a audiência com a apresentação pessoal do conciliador e identificação das partes; III - esclarecer a todos os presentes acerca das vantagens da conciliação para a solução pacífica do conflito, salientando o princípio da eficiência e estabelecendo a ordem de participação das partes;

IV - dar início à narrativa das partes destacando os pontos controversos do problema, de sorte a elaborar propostas concretas utilizando as técnicas de mediação;

V - quando necessário, ouvir em separado as partes e possibilitar que as mesmas se reúnam com seus respectivos advogados, caso solicitado;

VI - elaborar o Termo de Audiência observando itens essenciais, tais como: data da ocorrência da audiência, número da reclamação, identificação das partes, e quanto às obrigações acordadas, identificar claramente o credor e o devedor, o tempo, o lugar, a forma ajustada do acordo e da respectiva quitação;

VII - esclarecer possíveis dúvidas em relação ao não cumprimento do acordo;

VIII - encerrar a audiência e encaminhar a reclamação para o Coordenador Geral do Órgão para que seja proferida a decisão administrativa do processo administrativo.

§ 2º Quando as partes, sem justificativa, não comparecerem, especialmente o consumidor, a reclamação será encerrada/arquivada.

§ 3º O consumidor será identificado na audiência de conciliação mediante apresentação de documento de identificação oficial com foto.

Parágrafo único. O consumidor poderá se fazer presente através de procuração com firma reconhecida.

§ 4º Não comparecendo o fornecedor e havendo indícios de infração às normas de defesa do consumidor, a reclamação será enviada ao Coordenador Geral do PROCON Municipal de Barbacena/MG, para as devidas providências.

§ 5º A representação do fornecedor reclamado em audiência deverá ser instruída por:

I - Cópia do ato constitutivo da empresa reclamada, se o representante for o proprietário;

II - cópia do ato constitutivo da empresa reclamada e, ainda, carta de preposição com poderes específicos para transigir, dar quitação, firmar compromisso e receber notificações, constando os dados completos do reclamado, acompanhada de cópia do seu ato constitutivo, se o representante for preposto;

III - instrumento de Mandato constando os dados completos do reclamado, acompanhado de cópia do seu ato constitutivo, se o representante for procurador.

Parágrafo único. Caso a representação não seja regularizada em audiência, a parte reclamada deverá providenciar a juntada dos documentos no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade da representação.

§ 6º É dever de ofício comunicar às autoridades competentes que possam ter interesse sobre o assunto.

Art. 77. Em caso de não obtenção de conciliação, o processo será encaminhado ao Coordenador Geral para que seja julgado.

Art. 78. No procedimento administrativo, a notificação do fornecedor instaura o contraditório, assegurada a ampla defesa.

Art. 79. Quando o reclamado não impugnar a reclamação, no prazo legal, os fatos alegados reputar-se-

-ão como verdadeiros, sendo o fornecedor declarado revel.

Art. 80. Admitidas pelo agente competente as razões de prova apresentadas pelo fornecedor, e desde que a legislação vigente afaste sua responsabilidade, o procedimento será arquivado, julgado como improcedente, de forma fundamentada, e não constará no Cadastro de Defesa do Consumidor.

Art. 81. Decorrido o prazo da impugnação, o PROCON Municipal de Barbacena/MG determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas jurídicas e físicas, de órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 82. As partes comunicarão ao PROCON Municipal de Barbacena/MG as mudanças de endereço (residencial e/ou comercial) ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicado, sendo que tais alterações de endereço deverão ser imediatamente registradas em sistema próprio deste Órgão.

Seção VIII

Do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 83. A decisão será proferida pelo Coordenador Geral do PROCON Municipal de Barbacena/MG, de forma fundamentada, após o encerramento da instrução.

Art. 84. A decisão administrativa conterá o relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias ou apresentar recurso.

Art. 85. Quando a cominação prevista for contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do §1º do art. 60 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Seção IX

Das Nulidades

Art. 86. A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa, em atendimento do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores àquele declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Seção X

Dos Recursos Administrativos

Art. 87. Das decisões do Coordenador Geral do PROCON Municipal de Barbacena/MG que aplicarem sanção, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação da decisão, ao Advogado-Geral do Município de Barbacena, que proferirá decisão administrativa definitiva.

Art. 88. Para interposição do recurso administrativo, o fornecedor terá que efetuar depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da condenação, garantindo ao recurso o efeito suspensivo.

§ 1º Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente, na forma estabelecida pelo Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

Art. 89. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Regimento.

Art. 90. A decisão administrativa é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 91. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

Seção XI

Das Inscrições na Dívida Ativa

Art. 92. Não sendo recolhido o valor da multa e/ou da condenação transitada em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de Barbacena/MG, sendo emitida Certidão de Dívida Ativa para a subsequente execução judicial, nos termos da legislação em vigor.

Seção XII

Da extinção do Processo Administrativo

Art. 93. O procedimento administrativo será extinto quando improcedente a reclamação ou insubsistente o Auto de Infração, na forma dos artigos antecedentes.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 94. O Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas (CMRF) contra fornecedores é considerado arquivo público, sendo suas informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer modo, estranho à defesa e à orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 95. O Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo o PROCON Municipal de Barbacena/MG assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 96. O PROCON Municipal de Barbacena/MG deverá providenciar a divulgação pública e periódica do Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º O Cadastro referido no caput deste artigo será publicado obrigatoriamente pelo PROCON Municipal de Barbacena/MG no órgão de imprensa oficial do Município, devendo ser dada a maior publicidade possível através dos meios de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º A divulgação do Cadastro será realizada anualmente, podendo o PROCON Municipal de Barbacena/MG fazê-la em periodicidade menor, sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto de reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º O Cadastro será atualizado de forma permanente e não poderá conter informações negativas sobre o fornecedor referentes a período superior a 05 (cinco) anos contados da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 97. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em 05 (cinco) dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que dele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, em igual prazo, retificação ou inclusão da informação e a divulgação pública pelos mesmos meios da divulgação original.

CAPÍTULO VII

DA CERTIDÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 98. O PROCON Municipal de Barbacena/MG expedirá Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor - CVDC com base nos procedimentos administrativos registrados nos seus bancos de dados.

Parágrafo único. A validade da CVDC será de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão.

Art. 99. A emissão da CVDC será requerida ao PROCON Municipal de Barbacena/MG pelo próprio fornecedor ou preposto, devidamente autorizado, mediante as seguintes condições:

I - Preenchimento de formulário próprio fornecido pelo PROCON Municipal de Barbacena/MG;

II - apresentação de fotocópia do cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda e do Contrato Social do fornecedor;

III - não estar inscrito em Dívida Ativa junto ao Município de Barbacena/MG;



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2020

IV - recolhimento da multa e/ou condenação proferida(s) em decisão definitiva.

Art. 100. O prazo de liberação da Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor - CVDC é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que o requerimento foi protocolado no PROCON Municipal de Barbacena/MG.

Art. 101. A Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor - CVDC será expedida em 02 (duas) vias, em 02 (duas) modalidades distintas:

I - Negativa, quando não constar nenhum registro de reclamação contra o fornecedor ou na hipótese de registro de reclamação fundamentada atendida;

II - positiva, quando constar registro de reclamação julgada procedente e não atendida pelo fornecedor.

Art. 102. Os registros constantes das certidões positivas não poderão ser superiores a 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VIII

FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Art. 103. O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Barbacena.

§ 1º Os valores e recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão administrados e geridos financeira e economicamente pelo Conselho Gestor, composto por membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, nos termos da Lei Municipal nº 4.891/2018 e serão aplicados:

I - Na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial, o PROCON municipal;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;

IV - na modernização administrativa do PROCON municipal;

V - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VI - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 104. Constituem recursos do Fundo:

I - Os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 56 e no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 105. As receitas descritas no 104 deste Regimento serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON:

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDE-

CON no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação de origem. § 2º fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para ao exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Os setores organizacionais que compõem o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Barbacena, atuarão na forma integrada, sob orientação do Coordenador Geral.

Art. 107. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor de Barbacena/MG, poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 108. No âmbito de sua competência, o Coordenador Geral do PROCON Municipal de Barbacena/MG poderá baixar normas administrativas visando ao bom andamento das atividades do Órgão.

Art. 109. Em caso de impedimento à aplicação deste Regimento instituído por Decreto Municipal, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), do Decreto Federal nº 2.181/97, e de demais normas relacionadas com a defesa dos direitos dos consumidores, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial, caso necessário.

Art. 110. As disposições aqui constantes não revogam as decorrentes de outros atos normativos compatíveis com os princípios gerais de defesa do consumidor.

Art. 111. Os casos omissos serão submetidos à análise do Coordenador Geral do Procon, ouvido o Advogado-Geral do Município de Barbacena/MG.

*Publique-se na forma da lei
Marcela Campos Zaidan Fernandes
Secretária Municipal de Governo*

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAN

Secretário: Silver Wagner de Souza

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 006/2020. Órgão Gerenciador: Município de Barbacena - CNPJ nº 17.095.043/0001-09, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP. Empresa Classificada: PSC TERRAPLANAGEM CEOLIN BRITO EIRELI - ME, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 10.323.754/0001-36. Processo Licitatório nº 140/2019 - Pregão Eletrônico nº 011/2020. Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de horas de máquinas e equipamentos, com ou sem operador, com transporte, para serem utilizadas nas atividades da Secretaria Municipal de Obras Públicas, conforme especificações, obrigações, condições comerciais e demais informações constantes no Edital. Valor total: R\$ 1.770.600,00 (um milhão, setecentos e setenta mil e seiscentos reais). Vigência: 12 (doze) meses. Data de Assinatura: 02/04/2020. Nome das partes que assinam: Luís Álvaro Abrantes Campos (Prefeito Municipal), Dimas da Silva Teixeira (Secretário Municipal de Obras Públicas - SEMOP), e Diego Júnior Brito (Empresa). Gerência e Fiscalização da Ata: Cláudio Lúcio de Abranches Franco - Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP.

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 007/2020. Órgão Gerenciador: Município de Barbacena - CNPJ nº 17.095.043/0001-09, da Secretaria Municipal de Saúde - SESAP, e do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ nº 14.675.553/0001-59. Empresa Classificada: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 18.269.125/0001-87. Processo Licitatório nº 126/2019 - Pregão Eletrônico nº 003/2020. Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos FORTEO COLTER PEN, HUMALOG KIWKPEN e HUMALOG MIX 25 KIWKPEN, em atendimento aos mandados judiciais em curso, através da Secretaria Municipal de Saúde - FMS/SESAP. Valor total: R\$ 251.470,80 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos). Vigência: 12 (doze) meses. Data de Assinatura: 20/04/2020. Nome das partes que assinam: Luís Álvaro Abrantes Campos (Prefeito Municipal), Marlene Dornelas de Araújo (Secretária Municipal de Saúde - SESAP), e Geraldo Magela de Oliveira (Empresa). Gerência e Fiscalização da Ata: Leila Miranda de Souza Carvalho - Chefe de Assistência Farmacêutica - SESAP.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato de Prestação de Serviços nº 028/2020. Contratante: Município de Barbacena - CNPJ nº 17.095.043/0001-09, através da Secretaria Municipal de Saúde - SESAP, e do Fundo Municipal de Saúde Pública/FMS, inscrito no CNPJ sob o nº 14.675.553/0001-59. Contratada: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E CITOPATOLOGIA DE BARBACENA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 26.130.666/0001-58. Processo Licitatório nº 037/2020 - Dispensa Licitatória nº 014/2020. Objeto: Prestação de serviços do exame laboratorial - COVID-19 PCR MOLECULAR - SWAB DE OROFARINGE, em CARÁTER DE URGÊNCIA, visando atender às demandas de Saúde Pública de importância internacional em razão de surto de doença respiratória - 1.5.1.1.0 - Coronavírus, através da Secretaria Municipal de Saúde - SESAP, conforme obrigações, condições comerciais, especificações quantitativas e qualitativas constantes no Procedimento Administrativo. Valor Total: R\$58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais). Data de assinatura: 28/04/2020. Vigência: Adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666, de 1993. Nome das partes que assinam: Luís Álvaro Abrantes Campos (Prefeito Municipal), Marlene Dornelas de Araújo (Secretária Municipal de Saúde - SESAP), e Marlene de Oliveira Afonso (Contratada). Gerência e Fiscalização Contratual: Maurício Becho Campos Júnior - Chefe de Vigilância em Saúde - SESAP.

Extrato de Contrato de Aquisição nº 034/2020. Contratante: Município de Barbacena - CNPJ nº 17.095.043/0001-09, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP. Contratada: R5 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 32.985.405/0001-12. Processo Licitatório nº 084/2019 - Pregão Eletrônico nº 037/2020. Objeto: Aquisição de material de construção e equipamentos, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP, conforme condições comerciais, especificações qualitativas e quantitativas (Anexo I) e demais disposições constantes no Edital. Valor total: R\$ 1.197.937,50 (um milhão, cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Data de assinatura: 08/05/2020. Vigência: 12 (doze) meses. Nome das partes que assinam: Luís Álvaro Abrantes Campos (Prefeito Municipal), Dimas da Silva Teixeira (Secretário Municipal de Obras Públicas - SEMOP), e Elisângela Medeiros de Souza Moreira (Contratada). Gerência e Fiscalização Contratual: Henrique Vieira Dapieve - Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP.

Extrato de Contrato de Aquisição nº 035/2020. Contratante: Município de Barbacena - CNPJ nº 17.095.043/0001-09, através da Secretaria Municipal



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2020

de Obras Públicas - SEMOP. Contratada: DIPAR FER-RAGENS - EIRELI - EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 16.868.674/0001-42. Processo Licitatório nº 084/2019 - Pregão Eletrônico nº 037/2020. Objeto: Aquisição de material de construção e equipamentos, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP, conforme condições comerciais, especificações qualitativas e quantitativas (Anexo I) e demais disposições constantes no Edital. Valor total: R\$ 14.672,31 (quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos). Data de assinatura: 08/05/2020. Vigência: 12 (doze) meses. Nome das partes que assinam: Luís Álvaro Abrantes Campos (Prefeito Municipal), Dimas da Silva Teixeira (Secretário Municipal de Obras Públicas - SEMOP), e Patrícia Paula Andretta Arcari (Contratada). Gerência e Fiscalização Contratual: Henrique Vieira Dapieve - Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP.

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO

Extrato de Termo de Credenciamento nº 001/2020. Credenciante: Município de Barbacena - CNPJ nº 17.095.043/0001-09, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAN, do Sistema Municipal de Previdência Social - SIMPAS, e do Serviço de Água e Saneamento - SAS. Credenciada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04. Processo nº 075/2019 - Inexigibilidade Licitatória nº 003/2019. Objeto: Credenciamento de Instituição Bancária para concessão de empréstimos e financiamentos mediante consignação facultativa em folha de pagamento de servidores municipais ativos e inativos. Data de assinatura: 04/05/2020. Vigência: 12 (doze) meses. Nome das partes que assinam: Luís Álvaro Abrantes Campos (Prefeito Municipal), Silver Wagner de Souza (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAN), Fábio Russo Guimarães (Diretor Geral do Sistema Municipal de Previdência Social - SIMPAS), Bruno Moreira Mota (Diretor Geral do Serviço de Água e Saneamento - SAS), e Wesley Lamy dos Santos Fernandes (Credenciada). Gerência e Fiscalização: Eduardo Vitório de Souza.

EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

Extrato Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº 001/2020. Contratante: Município de Barbacena - CNPJ nº 17.095.043/0001-09, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAN, da Secretaria Municipal de Saúde - SESAP, e do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ nº 14.675.553/0001-59. Contratada: POSTO BELVEDERE DE BARBACENA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 19.482.441/0001-03. Processo Licitatório nº 092/2019- Pregão Presencial nº 006/2019. Objeto: Decrescer valor sobre a Planilha Discriminativa da "Cláusula Segunda - Dos Preços, Especificações e Quantitativos", com fulcro no art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93, e revisar os preços previstos na "Cláusula Sexta - Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro", o preço individual da Gasolina Comum fica realinhado para R\$ 3,866, do Diesel fica realinhado para R\$ 3,175, e Diesel S10 fica realinhado para R\$ 3,333, retroagindo seus efeitos à data do requerimento apresentado pela empresa, qual seja 23.04.2020. Data de Assinatura: 30/04/2020. Nome das partes que assinam: Luís Álvaro Abrantes Campos (Prefeito Municipal), Marciene Dornelas de Araújo (Secretária Municipal de Saúde - SESAP), Silver Wagner de Souza (Secretário Municipal

de Planejamento e Gestão - SEPLAN), e Antônio Nogueira de Paiva (Contratada).

Extrato Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Aquisição nº 057/2019. Contratante: Município de Barbacena - CNPJ nº 17.095.043/0001-09, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP. Contratada: CLOFTHI TRANSPORTES LTDA - ME, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 10.172.711/0001-05. Processo Licitatório nº 072/2018-Pregão Presencial nº 028/2018. Objeto: Prorrogar o prazo constante da "Cláusula Onze - Da Vigência", ficando prorrogado por mais 12 (doze) meses a contar do dia 10.04.2020, expirando no dia de igual número (art. 132, § 3º, do CC/02 e do art. 57, II, da LLC/93); adequar a rubrica orçamentária discriminada na "Cláusula Terceira - Da Dotação Orçamentária", e alterar gestor, constante na "Cláusula Doze - Da Gerência", passando a vigor com a seguinte redação: Nos termos do artigo Lei 67 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa nº 001/2017 - CGEM, 29.03.2017, a gestão e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 065/2019, bem como o recebimento e conferência dos itens entregues, se dará pelo servidor Marley Richard Cardoso, Chefe de Serviço de Limpeza Urbana, conforme consta no Memorando nº 105/2020-SEMOP (fl.330), datado 05.03.2020, de lavra do Secretário Municipal de Obras Públicas. Data de assinatura: 09/04/2020. Nome das partes que assinam: Luís Álvaro Abrantes Campos (Prefeito Municipal), Dimas da Silva Teixeira (Secretário Municipal de Obras Públicas - SEMOP), e Cleusa Lopes da Silva Souza (Contratada).

Extrato Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 070/2019. Contratante: Município de Barbacena - CNPJ nº 17.095.043/0001-09, através da Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ. Contratada: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE BELO HORIZONTE E CIDADES PÓLO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - SICOOB NOSSACOOP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.760.242/0001-46. Processo Licitatório nº 120/2014 - Inexigibilidade Licitatória nº 003/2014. Objeto: Prorrogar o prazo de vigência previsto na "Cláusula Sétima - Do Prazo de Vigência", ficando prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 02.05.2020 expirando no dia de igual número (art. 132, § 3º, do CC/02 e do art. 57, II, da LLC/93). Data de assinatura: 30/04/2020. Nome das partes que assinam: Luís Álvaro Abrantes Campos (Prefeito Municipal), José Francisco Milagres Primo (Secretário Municipal de Fazenda - SEFAZ), Gilmar Lima Guimarães (Contratada), e Fabiano Soares dos Santos (Contratada).

Extrato Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Aquisição nº 069/2019. Contratante: Município de Barbacena - CNPJ nº 17.095.043/0001-09, através da Secretaria Municipal de Saúde - SESAP, e do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS, inscrito no CNPJ sob o nº 14.864.570/0001-34. Contratada: PANIFICADORA LAGUARDIA LTDA - ME, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 17.367.467/0001-77. Processo Licitatório nº 038/2018-Pregão Presencial nº 012/2018. Objeto: Prorrogar o prazo de vigência na forma do Item 13.1 da "Cláusula Treze - Da Vigência", ficando prorrogado por mais 12 (doze) meses a contar do dia 02.05.2020 expirando no dia de igual número (art. 132, § 3º, do CC/02) ou até a total entrega dos lanches serem adquiridos, isto é, exaurimento do objeto, caso isso ocorra antes do termo final previsto nesta cláusula; bem como adequar à rubrica orçamentária prevista na "Cláusula Quarta - Da Dotação Orçamentária", e alterar o preâmbulo do contrato originário, em decorrên-

cia da Lei Municipal nº 5.002, de 27.11.2019 que criou a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS. Data de assinatura: 30/04/2020. Nome das partes que assinam: Luís Álvaro Abrantes Campos (Prefeito Municipal), Tadeu José Gomes (Secretário Municipal de Assistência Social - SEMAS), e Flávio Henrique Almeida Laguardia (Contratada).

Extrato Quarto Termo Aditivo ao Convênio N.º 004/2016. Conveniente: Município de Barbacena - CNPJ 17.095.043/0001-09, através Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP. Conveniado: Ecotres - Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos CNPJ 07.975.391/0001-09. Objeto: Prorrogar a vigência constante da Cláusula Nona - Da Vigência, do instrumento originário, por mais 12(Doze) meses, alterar a "cláusula Segunda - Da Dotação Orçamentária" que passa a ser a seguinte: 17.512.0018.2.161 Manutenção das Atividades de Limpeza Urbana e Destinação Final de Resíduos - 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte (100), para atendimento do objeto deste Convênio, o Município repassará a Ecotres, recursos financeiros no valor total de R\$ 2.649.724,20 (Dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, vinte e quatro reais e vinte centavos). Data de assinatura: 02/03/2020. Assinam: Pelo Município de Barbacena, Luís Álvaro Abrantes Campos, Prefeito Municipal e pela Ecotres - Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos, Hélio Márcio Campos, Presidente e Luiz Cláudio Grossi, Secretário Executivo.

Extrato de Termo de Fomento 001/2020. Partes: Município de Barbacena - CNPJ 17.095.043/0001-09, através da Secretaria Municipal Educação e Desporto e Cultural - SEDEC e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barbacena - APAE, CNPJ.: 17.084.0462/0001-21. Objeto: O presente instrumento tem como objeto a cooperação mútua entre as partes, com concessão, na forma da Lei Municipal n.º 5.017, de 20.12.2019, de subvenção social à entidade beneficiada para cobertura das DESPESAS DE CUSTEIO, visando a continuidade dos trabalhos educacionais, de inclusão social e apoio à família. Valor: R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais). Vigência: 30 (trinta) dias, a contar do efetivo depósito. Data de assinatura: 24 de Abril de 2020. Assinam: Pelo Município de Barbacena, Luís Álvaro Abrantes Campos, Caçilda de Araújo Silva e Tadeu José Gomes e pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barbacena - APAE, Luiz Antônio de Souza Monteiro.

AQUISIÇÕES DIRETAS (ART. 24, II C/C ART. 62, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93)

Aquisições Diretas - Art. 24, II C/C Art. 62, ambos da Lei nº 8.666/93
Prestação Municipal de Barbacena
Referência: Janeiro/2020 a Abril/2020

Nº	Data	Objeto	Fornecedor	Modalidade	Valor
1	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
2	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
3	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
4	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
5	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
6	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
7	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
8	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
9	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
10	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
11	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
12	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
13	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
14	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
15	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
16	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000
17	03/08/2019	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 288.000

Aquisições Diretas - Art. 24, II C/C Art. 62, ambos da Lei nº 8.666/93
Prestação Municipal de Barbacena
Referência: Janeiro/2020 a Abril/2020

Nº	Data	Objeto	Fornecedor	Modalidade	Valor
18	10/05/2020	Compra direta em caráter de emergência de material de construção para execução de obras de saneamento básico em áreas de risco de deslizamento de terra.	GRUPO CAMARGO DE AÇÚCAR S/A (GRUPO CAMARGO)	FABR	R\$ 2.000,00

Publique-se na forma da lei
Marcela Campos Zaidan Fernandes
Secretária Municipal de Governo